

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.644, DE 2011

Define as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, e dá outras providências

**Autor:** Deputado Alberto Filho

**Relator:** Deputado Tadeu Alencar

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.644, de 2011, conforme explica sua ementa “Define as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros Biomas Nacionais (...)”. Essa política, como já estabelece o art. 1º da proposição, deve ser implementada de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais e municipais, e pela sociedade civil organizada.

A proposição põe em lista, em seu art. 2º, os objetivos da Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável a serem buscados:

I - incentivar a exploração econômica da biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia brasileira, e de outros Biomas Nacionais, de modo sustentável, observadas as diretrizes da Convenção da Diversidade Biológica e a legislação de acesso aos recursos genéticos;

II - promover a implantação de polos de bioindústrias nas regiões de Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros Biomas Nacionais;

III - estimular o desenvolvimento de empresas regionais de biotecnologia e de bioprodutos com competência para concorrer nos mercados nacional e internacional;

IV - estimular a capacitação tecnológica das empresas regionais em biotecnologia e desenvolvimento de bioprodutos;

V - estimular o avanço tecnológico dos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia instalados nas diversas regiões; 2

VI - implantar e assegurar o funcionamento de estruturas laboratoriais e a capacitação técnica e científica nas áreas de bioprospecção, biotecnologia e constituição de bioindústria.

VII - promover a inserção das populações tradicionais da Região da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia Legal brasileira, e de outros Biomas Nacionais no processo produtivo e na bioprospecção;

VIII - zelar pelo estabelecimento de mecanismos para a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico da biodiversidade;

IX - promover a ampliação de canais de comercialização de bioprodutos;

X - articular canais de financiamento.

A proposição dispõe em seu art. 3º sobre o planejamento e a administração da política que a serem implantados na forma de regulamento com ampla participação da sociedade. Prescreve ainda o estabelecimento de metas e prioridades, com indicativos do emprego de recursos, na execução da política visada, avaliações dessa política, criação e implantação de centros de biotecnologia, voltados às pesquisas de biodiversidade, e integrados em uma rede nacional de laboratórios e pesquisadores.

Rubricas orçamentárias específicas serão criadas para garantir a aplicação dos conteúdos da lei prevista.

As Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, aprovaram o projeto nas suas respectivas matérias. Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da

matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

É relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na forma do art. 24, VI, da Constituição da República, a União tem competência, dividida concorrentemente com Estados e Distrito Federal, para legislar sobre meio ambiente.

Ao ver desta relatoria, a proposição não atropela as imposições constitucionais, e, embora seja comando que alcança as diversas esferas da Federação, faz isso de forma geral, não emitindo nenhum comando concreto para os entes da Federação, o que constituiria, sim, inconstitucionalidade.

Acresce que a própria Constituição Cidadã, em seu art. 225, §1º, I, II e III, determina que, para assegurar direito ao meio ambiente equilibrado, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar processos ecológicos essenciais, preservar a diversidade e a integralidade do patrimônio genético, o que só se pode alcançar com uma ampla base tecnológica e científica em biologia e disciplinas afins.

No que concerne à juridicidade, esse relator não observou qualquer atropelo dos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a matéria é, inequivocamente, jurídica.

Em relação à técnica legislativa e à redação, observa-se que a proposição foi redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, mas carece de aperfeiçoamentos pontuais. No art. 1º, vê-se que o distrito federal não aparece no dispositivo por um mero lapso, pois a política que se

pretende implantar é nacional; no art. 3º, detectam-se problemas na concordância verbal e no uso das preposições. Registra-se ainda problema de natureza de redação legislativa no art. 5º (regência verbal). Eis por que, com o fim de apurar a redação do texto, proporei uma emenda substitutiva de redação.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa na forma da emenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em        de julho de 2016.

Deputado TADEU ALENCAR  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.644, DE 2011

Define as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Alberto Filho

**Relator:** Deputado Tadeu Alencar

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, a ser implementada de forma participativa e integrada pelos governos federal, distrital, estaduais e municipais, e pela sociedade civil organizada.

Art. 2º – A Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a exploração econômica da biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia brasileira, e de outros Biomas Nacionais, de modo sustentável, observadas as diretrizes da Convenção da Diversidade Biológica e a legislação de acesso aos recursos genéticos;

II - promover a implantação de polos de bioindústrias nas regiões de Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros Biomas Nacionais;

III - estimular o desenvolvimento de empresas regionais de biotecnologia e de bioprodutos com competência para concorrer nos mercados nacional e internacional;

IV - estimular a capacitação tecnológica das empresas regionais em biotecnologia e desenvolvimento de bioprodutos;

V - estimular o avanço tecnológico dos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia instalados nas diversas regiões;

VI - implantar e assegurar o funcionamento de estruturas laboratoriais e a capacitação técnica e científica nas áreas de bioprospecção, biotecnologia e constituição de bioindústrias;

VII - promover a inserção das populações tradicionais da Região da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia Legal brasileira, e de outros Biomas Nacionais no processo produtivo e na bioprospecção;

VIII - zelar pelo estabelecimento de mecanismos para a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico da biodiversidade;

IX - promover a ampliação de canais de comercialização de bioprodutos;

X - articular canais de financiamento.

Art. 3º O planejamento e a administração da Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais serão realizados na forma de seu regulamento, assegurada a ampla participação de autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público, como dos Institutos de Pesquisa, de especialistas e representantes do setor privado, da sociedade civil organizada e das comunidades tradicionais.

Art. 4º São diretrizes a serem seguidas na implementação das disposições estabelecidas por esta Lei:

I - estabelecer as metas e prioridades, com indicativos de utilização de recursos;

II - acompanhar e avaliar as atividades da Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros Biomas Nacionais;

III - articular a participação dos órgãos governamentais e dos governos estaduais;

IV - criar e implantar centros de biotecnologia nas regiões da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros biomas nacionais, voltados às pesquisas sobre a biodiversidade, de preferência interligados a uma Rede Nacional de Laboratórios e a Grupos de Pesquisadores.

Art. 5º Os centros de biotecnologia, previstos no inciso IV do art. 4º desta Lei, terão por principais objetivos:

I - desenvolver novas tecnologias Biotecnológicas;

II - coordenar uma rede de laboratórios regionais e nacionais que desenvolverão pesquisas integradas na área de biotecnologia e participar dessas pesquisas;

III - dar suporte às empresas de transformação e industrialização de produtos naturais na implementação de polos e parques bioindustriais e prestar serviços às empresas nas áreas de toxicologia, farmacologia, controle de qualidade, certificação, propriedade industrial e transferência de tecnologia;

IV - contribuir para a formação de empresas de base tecnológicas;

V - estimular o crescimento das empresas existentes e atrair novas empresas para o setor de recursos naturais;

VI - contribuir para a formação de recursos humanos a cargo de entidades de ensino.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de Julho de 2016.

Deputado TADEU ALENCAR  
Relator